



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de
Estado Adjunto e dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 755/2019 ENT.: PROC. N.º: 2.7/2019.9	03-07-2019

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 373/XIII (4.ª) “Educação sexual aos alunos do ensino básico e secundário”.

Cara Catarina,

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de lhe remeter a resposta à Pergunta n.º 373/XIII (4.ª) “Educação sexual aos alunos do ensino básico e secundário”.

A Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto, estabelece o regime de aplicação da educação sexual em meio escolar. No seu artigo 6.º define que a educação sexual é objeto de inclusão obrigatória nos projetos educativos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (AE/ENA), nos moldes definidos pelos respetivos Conselhos Gerais, ouvidas as associações de estudantes, as associações de pais e os professores. Já a Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril, no artigo 4.º, n.º 2, veio reforçar o papel dos pais neste processo.

Os AE/ENA divulgam o seu projeto educativo por toda a comunidade educativa, fazendo constar o mesmo da respetiva página oficial, sendo que dele faz parte o projeto de educação sexual. Cabe ao diretor de turma divulgar o projeto de educação sexual de turma pelos pais / encarregados de educação dos alunos da turma.

A educação sexual é, neste momento, também abordada no âmbito da componente curricular de Cidadania e Desenvolvimento, de caráter obrigatório até ao 3.º ciclo do ensino básico. De sublinhar que a Estratégia de Educação para a Cidadania deve estar alinhada com o projeto educativo do AE/ENA, bem como com os diferentes contextos locais.

Todos os pedidos de autorização para aplicação de inquéritos/realização de estudos de investigação em meio escolar, ao abrigo do Despacho n.º 15847/2007, publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 140, de 23 de julho, deverão ser submetidos, para apreciação da Direção-Geral da Educação (DGE), através do sistema de Monitorização de Inquéritos em Meio Escolar (MIME), alojado na página da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

Ressalvamos que, mesmo após a eventual aprovação pela DGE, os inquéritos só poderão ser realizados com a autorização da Direção do AE/ENA, no âmbito da sua autonomia e com a prévia autorização dos pais/encarregados de educação dos alunos.

Cabe à Direção do AE/ENA discutir e apresentar aos pais/encarregados de educação todos os materiais usados, desde que estes não façam parte do programa curricular e não sejam os manuais escolares adotados.

O Ministério da Educação formou, nos últimos anos, cerca de 6000 professores em educação sexual. Especificamente no âmbito da divulgação do Referencial de Educação para a Saúde, que integra a temática da educação sexual, realizaram-se, em 2018, duas importantes ações de formação de docentes, em Braga e em Lisboa, que envolveram cerca de 60 docentes coordenadores de Educação para a Saúde nas escolas.



A mobilidade dos docentes pode conduzir a que em alguns casos existam AE/ENA onde haja docentes que não tenham tido acesso à formação em educação sexual. Tornar-se-á, no entanto, muito esporádica esta circunstância, em face dos Centros de Formação das Associações de Escolas (CFAE) definirem, em conjunto com os AE/ENA, o plano de formação dos seus respetivos centros e em face das necessidades diagnosticadas.

É competência da Direção do AE/ENA, no âmbito da autonomia, indicar o professor que entende ter o perfil adequado ao exercício das funções, de entre o seu quadro de docentes. O professor coordenador de educação para a saúde e educação sexual, de acordo com a alínea a) do artigo 7.º, da Portaria n.º 196-A/2010, de 9 de abril, deve ter formação creditada na área da educação para a saúde e educação sexual e experiência adquirida nesta área não inferior a três anos.

Qualquer organização externa ao Ministério da Educação que realize ações de formação para docentes tem de estar devidamente acreditada pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, bem como possuir o respetivo número de registo e validade. Da mesma forma, cada ação de formação de curta duração, curso ou oficina de formação, que seja ministrada por qualquer organização com a qual o Ministério da Educação possa estabelecer parcerias nesta área, devem estar acreditadas pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, com o respetivo número de registo e validade.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

A CHEFE DO GABINETE,

Inês Ramires